



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES  
Telefone: (27) 3372-6800 Site: [Linhares.es.gov.br](http://Linhares.es.gov.br)

**OFÍCIO Nº2636/2023 - SEMOS**

**Ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos - DLCC**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26719/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2023**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital da Concorrência Pública nº. 014/2023, que possui como objeto a *"contratação de empresa especializada, para executar as obras de Construção de Escola de Ensino Fundamental na Região 05, localizada à Avenida dos Papagaios, no Residencial Gaivotas, neste Município"*, apresentado pela pessoa jurídica SUENGE ENGENHARIA LTDA alegando, em síntese, a) a ilegalidade do quesito de comprovação de idoneidade financeira (item 7.6 "b"), b) a ilegalidade do quesito (item 6.2 "c") exigindo para habilitação o requisito do licitante não se encontrar em recuperação judicial; c) a restrição da competitividade com a colocação dessas exigências que limitam a participação de empresas.

Passo à análise.

Quanto às alegações "a" e "b", por não se tratar de matéria técnica de engenharia não realizamos a análise, sugerimos a manifestação pela área competente.

Quanto à alegação "c", o direito de participar de licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração Pública uma proposta de contratação, não se tratando de um direito absoluto, devendo ser interpretado que o direito de licitar é reconhecido a todos aqueles que preenchem os requisitos previamente definidos no edital e na legislação. Nesse sentido é a lição do professor Marçal Justem Filho:





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES**  
**Telefone: (27) 3372-6800 Site: [Linhares.es.gov.br](http://Linhares.es.gov.br)**

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O Direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

Portanto, todo aquele interessado em participar da licitação deve preencher os requisitos estabelecidos no edital, não podendo querer se valer do argumento de que há restrição da competitividade para forçar sua participação no certame, quando não preenche nem mesmo os requisitos técnicos necessários a execução dos serviços a serem contratados pela administração.

No tocante a obediência aos requisitos estabelecidos no edital, deve-se lembrar, que o art. 3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabeleceu que o procedimento licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com o princípios da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

Pelo princípio em tela, Administração e os licitantes vinculam-se às normas previstas no edital do certame licitatório, sendo o instrumento convocatório elemento fundamental do procedimento. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, os critérios norteadores do julgamento e os requisitos mínimos que devem ser preenchidos pelos concorrentes, regulando, enfim, todo o certame público, devendo as suas regras, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, serem integralmente observadas pelos licitantes e pela própria Administração Pública.





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES  
Telefone: (27) 3372-6800 Site: [Linhares.es.gov.br](http://Linhares.es.gov.br)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devemos nos valer das lições do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Não se pode olvidar que o procedimento licitatório é juridicamente condicionado aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Além disso, a lei de licitações também prevê que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalte-se que compete a Administração, no exercício do poder discricionário a definição do objeto licitado, bem como as exigências cobradas dos licitantes para o desempenho dos serviços de forma eficaz e eficiente.





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES  
Telefone: (27) 3372-6800 Site: [Linhares.es.gov.br](http://Linhares.es.gov.br)

Para Marçal Justen Filho existe uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. A validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá de motivação satisfatória e suficiente.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666 /93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1178657 MG 2009/0125604-6 (STJ) Data de publicação: 08/10/2010) (grifamos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FÓRMULA DE CÁLCULO DIVERSA DA ESTABELECIDADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Insurge-se a parte agravante contra decisão que denegou medida liminar em mandado de segurança, mantendo incólume o ato administrativo que determinou a





**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES  
Telefone: (27) 3372-6800 Site: [Linhares.es.gov.br](http://Linhares.es.gov.br)

desclassificação da empresa agravante no certame por apresentar proposta menor que a mínima exigida pelo edital. 2- **Contudo, a recorrente apresentou proposta diversa das regras estabelecidas no Edital do Pregão em comento, ofendendo, dessa forma, o princípio da vinculação ao edital consagrado no artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.** 3- **A decisão vergastada foi mantida por estar devidamente fundamentada, de modo a não permitir que a empresa Autora viesse a ofender a isonomia entre os licitantes com a apresentação de forma de cálculo diversa da prevista no instrumento convocatório.** 4- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 17 de agosto de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06205564420148060000 CE 0620556-44.2014.8.06.0000 (TJ-CE) Data de publicação: 17/08/2015) (sem grifos no original)

Posto isto, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta municipalidade na oferta do serviço de qualidade.

Linhares/ES, 14 de Dezembro de 2023.

**João Cleber Bianchi**

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

